



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 264-59.2016.6.02.0012, Classe 30**

---

**ACÓRDÃO Nº 12.021**  
**(16/11/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 264-59.2016.6.02.0012.

RECORRENTE: JADSON LESSA DOS SANTOS, EDILSON MANOEL DA SILVA E COLIGAÇÃO “MILAGRES NO CAMINHO DO BEM”.

ADVOGADO: Michel Almeida Galvão, OAB/AL nº 7.510 e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “MUDANÇA JÁ”.

ADVOGADO: Rodrigo Delgado da Silva, OAB/AL nº 11.152 e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS DE BENS PARTICULARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 264-59.2016.6.02.0012, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Jadson Lessa dos Santos, Edilson Manoel da Silva e Coligação “MILAGRES NO CAMINHO DO BEM”** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona, que aplicou aos Recorrentes multa por propaganda irregular no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada bandeira afixada em bem particular.**

Na decisão atacada (fls. 32/35), o Juiz Eleitoral julgou procedente a representação proposta pela Coligação “MUDANÇA JÁ” e entendeu que os Recorrentes teriam descumprido o que disposto no art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015, vez que afixaram bandeiras em bens particulares para fins de propaganda eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 38/43), os Recorrentes alegam que desconheciam o uso de bandeiras nos locais apontados na inicial, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada. Ressaltaram, ainda, que ao tomarem conhecimento do fato, providenciaram junto aos moradores das casas indicadas que retirassem as bandeiras, sendo tal fato comprovado nos autos.

Assim, requer o provimento do Recurso para que a sentença atacada seja reformada e julgada improcedente a representação, ou, seja a multa fixada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 52/57.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 264-59.2016.6.02.0012, Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, urge consignar que a discussão trazida na inicial da representação acerca das dimensões das bandeiras utilizadas serem superiores às permitidas não merece prosperar. Isso porque não há nos autos especificação das dimensões das bandeiras utilizadas na propaganda tida por irregular, bem como porque a própria legislação eleitoral é omissa quanto à dimensão máxima da bandeira utilizada em propaganda eleitoral.

Acrescente-se, por relevante, que as bandeiras foram utilizadas isoladamente e não de forma justapostas, razão pela qual não houve ofensa à legislação eleitoral.

De outra banda, no que se refere à utilização de bandeiras em imóveis particulares, o que ocorreu no caso em análise, a Lei das Eleições determina como imprescindível a prova da autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização** e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 264-59.2016.6.02.0012, Classe 30**

---

Nessa toada, como muito bem destacou o Ministério Público em seu parecer, *“não se tem como comprovar que os recorrentes foram responsáveis pela veiculação da referida propaganda, visto que os eleitores, principalmente em cidades de interior, costumam agir de forma intensa e espontânea em suas manifestações políticas, inclusive sem ter, muitas das vezes, ciência das restrições legais estabelecidas para propaganda.”*

Ademais, quando intimados acerca da propaganda, os recorrentes providenciaram sua imediata retirada.

Dessa forma, nos termos da **Resolução TSE nº 23.457/2015**, inexistindo prova do prévio conhecimento, e ante a inexistência de desobediência ou descumprimento de ordem judicial, entendo que merece reforma a decisão que lhes aplicou multa.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** do Recurso interposto, afastando-se a penalidade imposta aos Recorrentes.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 264-59.2016.6.02.0012, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 264-59.2016.6.02.0012**

**Prot. 33.759/2016**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL**

**JULGADO EM:** 16/11/2016 (SESSÃO Nº 105/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.021, de 16/11/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12021 foi conferido(a) e publicado na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS